

RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 02/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial.

RECORRENTES: “EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA”.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Julgamento deste certame (pág 1341), a CPL decidiu pela CLASSIFICAÇÃO das empresas: 1)“Liarth Limpeza Urbana Eireli”, 2)“Prohetel Projetos e Construções Ltda” e 3)“EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos Engenharia e Construções Ltda”, e pela DESCLASSIFICAÇÃO das empresas: 1)“Construtora Hura Ltda” e 2)“Alicerce Construções e Serviços Ltda”.

Por sua vez, nesse dia, 04 de Maio de 2020, a CPL declarou vencedora do certame a empresa “Liarth Limpeza Urbana Eireli”, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração frente ao objeto licitado e os critérios estabelecidos no edital.

Considerando os atos praticados, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal (de 05/05/2020 até 11/05/2020).

No dia 11/05/2020, inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa “EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos Engenharia e Construções Ltda” apresentou Recurso Administrativo.

Posteriormente, em 19/05/2020, a empresa “Liarth Limpeza Urbana Eireli” apresentou suas contrarrazões e Recurso Administrativo Adesivo.

Diante disto, a CPL procedeu em diligências junto as empresas licitantes e solicitou pareceres técnicos do Engenheiro do Município, Contador do Município e à Procuradoria Jurídica do Município.





II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA”

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Recurso Administrativo ao principal argumento de que a empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI apresentou composição de custo sem atender a forma exigida e sem constar dados indispensáveis a regularidade do certame, em violação ao edital da licitação, das legislações aplicáveis e aos princípios da isonomia entre os licitantes.

II.1) DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO BDI - ENQUADRAMENTO NO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Alega a recorrente que o BDI apresentado pela empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI não observou o modelo trazido no edital, pois apresentou um modelo totalmente diferente do modelo proposto pela Prefeitura, inclusive omitindo diversos encargos e tributos.

Tal fato se daria porque a licitante LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI erroneamente afirma que se enquadraria no ANEXO IV da Lei Complementar nº 123/2006, fazendo os cálculos do *quantum* a ser tributado levando em consideração as alíquotas contidas no referido ANEXO IV, porém, a empresa, na verdade, de acordo com o seu CNAE, se enquadraria no ANEXO III, o que elevaria os valores da composição de custos de forma diversa da apresentada.

Garante a recorrente que deve a proposta da empresa LIARTH ser desclassificada porque a empresa não enquadrou seus tributos no correto ANEXO III, da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que a alíquota paga pelas empresas optantes pelo Simples Nacional é progressiva de acordo com o seu faturamento, sendo que o ANEXO III traz as corretas alíquotas a que a empresa deveria ter sido enquadrada, sendo que, no caso, as alíquotas devidas seriam superiores as constantes na composição de custo.

Ainda, afirma a recorrente que, caso fosse possível a empresa recorrente proceder a correção de sua composição de custos, o valor apresentado ultrapassaria o valor da proposta da segunda classificada, pois os tributos chegariam a 11,09% (onze vírgula nove por cento).

Inclusive, a recorrente apresentou um modelo do BDI que deveria ser apresentado pela empresa LIARTH, oportunidade na qual procedendo-se a correção dos valores da proposta comercial da licitante recorrida chegaria ao montante de R\$ 2.217.258,96, superior a própria proposta da Recorrente de R\$ 2.117.816,18.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



E continua a empresa recorrente afirmando que a empresa recorrida (LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI) deveria ter sido enquadrada no ANEXO III, da Lei Complementar nº 123/2006, e não no ANEXO IV, da referida Lei, que possui alíquotas inferiores, pugnando, ao final, pela desclassificação de sua proposta de preços no presente certame.

II.2) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANEXO IV - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAL.

Afirma a recorrente que, caso fosse aceito o absurdo de considerarmos que a licitante recorrida se enquadraria no ANEXO IV, sua proposta também não estaria correta, pois deixou de observar os corretos valores quando ao recolhimento da contribuição social na forma da legislação própria.

Alega a recorrente que estando a empresa enquadrada no ANEXO IV da Lei Complementar nº 123/2006 deverá, além do imposto do Simples Nacional, pagar a contribuição Social no importe de 20% (vinte por cento), o que implica na desclassificação da proposta da licitante LIARTH por não proceder a incidência de tal tributo.

Desta maneira, a correção dos valores da proposta da licitante recorrida culminaria no importe de R\$ 2.272.409,98, ante a correta incidência dos encargos sociais da empresa que se encontraria enquadrada no ANEXO IV, da Lei Complementar nº 123/2006, a teor do art. 13, inciso IV, e § 5º-C, da referida lei, oportunidade na qual a proposta apresentada da 1ª colocada ultrapassaria o valor apresentado pela 2ª colocada, pois seus encargos sociais chegariam ao percentual de 64,94%.

Enfim, a recorrente requer que seja sua proposta de R\$ 2.177.816,18 classificada em primeiro lugar.

II.3) DA ALEGAÇÃO DE ERROS NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Além do exposto anteriormente, a empresa EMMPEC afirma que a licitante classificada em primeiro lugar também apresentou outras situações que importam em sua desclassificação.

Alega a recorrente que a empresa LIARTH equivocou-se também quanto a utilização do intervalo na composição de seu BDI, pois a Administração utilizou o intervalo de 23,38% referentes a construção de rodovia e ferrovias. Todavia, a licitante recorrida LIARTH utilizou equivocadamente os intervalos referentes a construção de edifícios, ou seja, com valores menores de cada intervalo, no parâmetro lucro foi utilizado 6,30% e não 6,16%, nos tributos foi utilizado o valor de 6,15% e não 8,65%, bem como não detalhou como chegou ao percentual de 6,15%, o que inviabiliza a aceitação da proposta apresentada.

Ainda, a licitante LIARTH teria apresentado dois valores diferentes para o salário mínimo como cálculo da insalubridade da mão de obra, para o cálculo da insalubridade da administração local

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



apresentou o importe de R\$ 998,00, já para o cálculo da insalubridade da coleta de lixo apresentou o importe de R\$ 1.039,00, o que torna sua proposta conflitante e importa na sua desclassificação.

Por fim, finalizou a recorrente asseverando que a proposta de preços da empresa recorrida é inexecutável, pois a planilha de custo apresentada pela vencedora impossibilita verificar se realmente é executável ou não, devendo a proposta de preços da empresa ser desclassificada por efetivamente ter apresentado uma proposta inexecutável.

II.4) DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE VALORES DE SALÁRIO MÍNIMO CONFLITANTES PARA CÁLCULO DA INSALUBRIDADE

Alega, ainda, a recorrente que *“a Licitante Recorrida ao compor sua composição de custo referente a administração local utilizou para o cálculo da insalubridade da mão de obra, o salário mínimo no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), já ao compor o custo referente ao serviço de coleta de lixo, para o cálculo da insalubridade da mão de obra utilizou o salário mínimo no valor de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)”*. E finalizou: *“Não existe a possibilidade de tal erro ser sanado”*.

III - DAS CONTRARRAZÕES E RECURSO ADESIVO DA LICITANTE “LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI”

Ultrapassado as razões do recurso apresentado pela empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a licitante declarada vencedora LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI apresentou suas contrarrazões ao referido recurso (folhas 1.382/1.385), conforme fundamentos resumidos abaixo.

III.1) DA ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO BDI - ENQUADRAMENTO NO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Inicialmente, alega a empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI em suas contrarrazões, que *“a empresa optante pelo Simples Nacional deve apresentar suas alíquotas pagas no momento em que apresenta as propostas e não uma progressão contratual, mesmo porque não pode estimar e prever a existência de mais contratos com outros órgãos ou entidades, bem como a permanência de contratos por ventura vigentes quando da apresentação das propostas. A planilha apresentada pela recorrida é a que se adequa à sua particularidade de recolhimento simplificado de impostos. (...)”* (folha 1.382-v).

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



E continua a empresa: *“Projetar que a empresa faturará determinado valor ou ainda que “deverá manter” outros contratos, como pretende a recorrente, é fato que ultrapassa os limites da previsibilidade e de dispositivos legais”* (folha 1.382-v).

E finaliza a empresa recorrida quanto a este tópico: *“As alíquotas apresentadas por ocasião da proposta, e não por esclarecimento à questionamento, demonstram que a empresa tributou a sua atividade no anexo III do Simples Nacional, tanto quanto é reconhecido no recurso interposto. Se faturado no anexo IV, como mostra o próprio recorrente, não teria apresentado os encargos sociais da página 1257 dos autos do processo licitatório”* (folha 1.382-v).

Finalizou a recorrida afirmando que se encontra superada as alegações dispostas no item II.1.

III.2) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANEXO IV - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAL.

A recorrida LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI continua esclarecendo em suas contrarrazões, que *“sem qualquer relação com a tributação do anexo IV, assim, demonstrado está que apresentou sua planilha conforme anexo III do Simples Nacional. Resta impugnado, assim, o item a.2 do recurso”*.

Assevera, ainda, que *“Quanto ao pagamento de encargos previdenciários, a própria recorrente já traz em seu recurso que se a licitante tributar no anexo IV ela não arcaria com os valores relativos às contribuições sociais e de terceiros, assim convalidada está a apresentação de seus encargos sociais”*.

E finaliza em relação ao tópico a.3 que: *“As contribuições de encargos sociais da licitante estão corretas, pois não precisa prever a parte que é descontada do contribuinte, tal como exemplifica o seguinte trecho do julgado que forma a jurisprudência do TCU (...)”*.

III.3) DA ALEGAÇÃO DE ERROS NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Quanto a alegação de erros na composição do BDI, assevera a empresa recorrida LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI que *“Apesar de que os valores de BDI por tipo de obra do acórdão de 2013 já encontrarem defasagem de interpretação pela evolução do Direito, da economia, dos costumes e dos princípios da Administração Pública, não traz a recorrente qualquer outro tipo de obra que deveria se enquadrar a recorrida”* (folha 1.384).

Esclarece, ainda, a recorrida que *“Quanto aos tributos, quando utilizado o valor 6,15% verifica-se que este foi devidamente “reparticionado”, conforme traz aqui mais uma vez (...)”*. E finaliza: *“utilizar a alíquota de 8,65% é tão-somente para empresas que não optam pelo Simples Nacional”*.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



III.4) DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE VALORES DE SALÁRIO MÍNIMO CONFLITANTES PARA CÁLCULO DA INSALUBRIDADE

A recorrida assegura expressamente que *“o entendimento atual em licitações e propostas, quando do julgamento, é que o administrador público deve se ater tão somente ao valor final ofertado, permitindo que as licitantes alterem pequenos equívocos trazidos pela planilha”*.

Esclarece, ainda, em relação ao valor dos salários mínimos utilizado em sua planilha: *“E é justamente por isso que não merece ser motivo para desclassificação utilizar base de cálculo de R\$ 1.039,00 ou R\$ 998,00 justamente quando a planilha trazida pelo órgão licitante foi R\$ 998,00 e o direito do empregado está devidamente garantido em seu percentual máximo. As propostas foram apresentadas em janeiro de 2020 quando o salário mínimo era R\$ 1.039,00 mas o edital foi lançado em 2019, quando o salário mínimo representava R\$ 998,00, por isso, dentro dos limites possíveis e dentro do que a licitante já tem como previsão de aceite dentro de seu BDI apresentado”* (folha 1.384-v).

E finaliza afirmando que os princípios modernos que limitam a conduta do administrador público deixam claro a possibilidade de se corrigir erros em planilha de custos, desde que sejam mantidos os mesmos valores.

III.5) DO RECURSO ADESIVO

A licitante LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI apresentou, às folhas 1.387/1.387-v, o RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO, para que caso seja desclassificada a sua proposta, seja processado o seu recurso para desclassificar a proposta da empresa EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em suma, de forma bem sintética, a empresa licitante apresentou seu recurso administrativo adesivo pretendendo, caso sua proposta seja considerada desclassificada, a desclassificação da proposta da empresa recorrente EMMPEC, pugnando seja dado vista a mesma para apresentação de razões de seu recurso administrativo adesivo.

Alegou a recorrente que, *“No mérito, impugna esta recorrida sobre o percentual de encargos apresentados pela empresa EMMPEC na sua planilha, mais precisamente na página 1282 dos autos licitatórios. Para efeito de férias, orçou tão-somente o quantitativo de 8,59%. Mais abaixo, orça o percentual de 2,21%. Os dois somados resultam em 10,80, valor muito abaixo e bem impactante ao preço final apresentado caso fosse permitido o reajustamento da planilha. Acontece que as férias são pagas com o adicional de 1/3, que resultaria no seguinte memorial de cálculo: 11,11% (8,33 + 2,78). (...)”*.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



IV - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ADESIVO DA LICITANTE LIARTH

A empresa EMMPEC, após devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo adesivo da empresa LIARTH (folhas 1.403/1.411), que alegou a existência de erro no percentual de encargos apresentados pela EMMPEC, pois, para efeito de férias foi orçado tão-somente o quantitativo de 8,59%, depois orça o percentual de 2.21%. Os dois somados resultam em 10,80, valor muito abaixo e bem impactante ao preço final apresentado caso fosse permitido o reajustamento da planilha.

Inicialmente, alega a recorrida EMMPEC que está preclusa a possibilidade da Licitante LIARTH apresentar seu recurso administrativo contra a classificação da proposta da Licitante EMMPEC, haja vista que a lei de licitações não prevê a possibilidade de utilização de recurso administrativo adesivo em sede de licitação, haja vista que a lista de recursos do art. 109, da Lei de Licitações, é taxativa.

Ultrapassada as alegações de não cabimento de recurso administrativo adesivo em sede de licitações, assevera a recorrida que melhor sorte não assiste a recorrente adesiva quanto ao mérito de seu recurso, afirmando que *"Não corresponde com a verdade que a Licitante EMMPEC equivocou nos cálculos das férias, pois simplesmente elaborou sua planilha de encargos sociais exatamente na forma apresentada pela Administração Municipal, repetindo fielmente a planilha anexo ao Edital apresentada pela Prefeitura Municipal"*.

E finaliza a empresa EMMPEC resumindo as razões da desclassificação da proposta da empresa LIARTH conforme constou anteriormente em seu recurso administrativo (folhas 1.406-v/1.411).

V - DA ANÁLISE TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA DA PROPOSTA DE PREÇOS

O Setor de Engenharia, por seu engenheiro JÚLIO BRUNO LEITE JÚNIOR, apresentou suas considerações quanto as propostas de preços da empresa classificada em primeiro lugar a licitante LIARTH, apresentando as seguintes conclusões:

"PARECER

Após analisar o recurso apresentado pela empresa EMMPEC- Empresa Mineira de Projetos Engenharia e Construções Ltda. acerca da Concorrência 002/2019, informo que:

- *Quanto a apresentação da composição de custos na forma pleiteada pela administração a empresa LIARTH apresentou as composições conforme referido;*
- *Quanto aos encargos sociais a mesma em seu detalhamento não apresentou os índices detalhados do "Grupo A" sendo demonstrado tão somente o FGTS, igual a 8,00%, sendo assim subentende-se que os*



demais itens que compõem o grupo teriam seus valores iguais a "0". Em questionamento posterior enviado pela administração a referida empresa, esta reforçou que na data da licitação a mesma era optante pelo simples nacional e por este fato haveria a redução dos encargos deste grupo. Quanto ao enquadramento citado pela empresa, se faz necessário uma análise mais apurada da parte contábil;

- Quanto ao detalhamento do BDI informo que a composição apresentada atende ao edital, visto que os intervalos utilizados pela administração, apesar de se referirem a construção de rodovias e ferrovias, estes foram tão somente utilizados como balizador de valores visto que para o serviço em questão não foi calculo e previamente detalhado BDI e sendo assim o questionamento sobre o não atendimento aos intervalos não é pertinente no caso do item "lucro". Já no intervalo referente aos tributos, a administração utilizou 8,65% que seria, PIS = 0,65%, COFINS = 3,00% e ISS = 5%, e a empresa LIARTH usou 6,15% e a mesma justificou a utilização deste pelo fato de ser optante pelo simples nacional e que por isso o índice seria reduzido (resposta anexa a este parecer);

- Quanto ao formato da planilha, essa não é engessada ao modelo proposto. Atento ao fato que o que vale é a demonstração dos itens e dos tributos considerados e seus valores.

- Quanto a questão da apresentação de salários mínimos conflitantes com valores diferentes para calculo da insalubridade, sendo ora utilizado o valor de R\$ 998,00 (composição da administração local) como previsto pela administração e ora utilizado o valor de R\$ 1039,00 (composição da coleta), realmente foi verificado tal fato, porém é justificado pelo período de transição do salário. Explicamos que pelo processo ter sido iniciado no ano de 2019 o salário considerado e vigente na época, era o de R\$ 998,00 porém o mesmo processo foi aberto somente em janeiro de 2020 quando o salário já era de R\$ 1039,00 e como essa consideração não computaram perdas para os profissionais envolvidos no processo foi considerado como erro formal;

- Quanto a questão do princípio constitucional da isonomia pela apresentação de documentos de forma atemporal. A comissão de licitação e procuradoria jurídica poderão responder de forma mais pertinente a tal fato;

- Quanto ao preço inexequível, como pode ser visto na demonstração dos cálculos abaixo, conforme lei n° 8666 art. 48 a empresa LIARTH atende à mesma.

Valores propostos pelas empresas participantes da concorrência:

- LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI - 2.097.086,29
- EMMPEC-EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - 2.177.816,18
- PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 2.523.085,87
- ALIGERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - 2.370.497,62
- CONSTRUTORA HURA LTDA EPP - 2.338.865,93
- LICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO - 2.643.781,75

Segundo Lei 8.666

Art.48.

I – as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes como os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente específicas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para efeitos de disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70 (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou > 1.321.890,88

VALOR MEDIO DAS PROPOSTAS = R\$ 2.301.470,38

VALOR ORÇADO = R\$ 2.643.781,75

Menores dos valores a cima X 70% = R\$ 2.301.470,38 x 70 %

VALOR A SER CONSIDERADO = R\$ 1.611.029,27

b) valor orçado pela administração.

VALOR ORÇADO = R\$ 2.643.781,75

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80,0% (oitenta por cento) do menor valor que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta R\$ 2.301.470,88 x 80% = R\$ 1.841.176,30

Pode ser observado que em ambos os casos o valor apresentado pela empresa LIARTH encontra-se acima dos parâmetros estipulados, sendo portanto exequível:



§ 1º

- Alínea "a" = valor calculado = R\$ 1.611.029,27 menor que valor LIARTH= R\$ 2.097.086,29
- Alínea "b" = valor = R\$ 2.643.781,75 menor que valor LIARTH= R\$ 2.097.086,29

§ 2º

- Valor = R\$ 1.841.176,30 menor que valor LIARTH= R\$ 2.097.086,29

Após análise apresentada acima, informo que a empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, desde que seu enquadramento como empresa optante pelo Simples nacional esteja caracterizada de forma correta e com isso todas as considerações seguidas para os cálculos de tributos e encargos, esta estará apta a realizar os serviços propostos.

Quanto à questão de enquadramento da referida empresa como optante pelo simples nacional, esta constitui matéria contábil sendo necessário análise específica.

Quanto a apresentação de resposta a questionamentos complementares enviados pela empresa a pedido da administração, caberá ao Setor de Licitação e a procuradoria Jurídico opinar sobre tal.

Não tendo mais nada a declarar encerro o presente. João Monlevade, 16 de Junho de 2020. Júlio Bruno Leite Júnior. Engenheiro Civil. CREA-MG 80.199/D"

Pela análise das manifestações apresentada pelo Engenheiro Civil do Município verificamos que o mesmo concluiu pela ausência de qualquer impropriedade na proposta de preços apresentada pela empresa Liarth Limpeza Urbana Eireli, principalmente quanto aos critérios técnicos, apenas ressaltando a matéria contábil.

VI - DA ANÁLISE TÉCNICA DO CONTADOR MUNICIPAL DA PROPOSTA DE PREÇOS

O Contador do Município, apresentou suas considerações quanto as propostas de preços da empresa classificada em primeiro lugar a licitante LIARTH, apresentando as seguintes conclusões:

"Reportando à Comunicação Interna emitida em 30/06/2020, pela Comissão Permanente de Licitações - CPL da Prefeitura Municipal de João Monlevade, CUMPRE A ESTE CONTADOR/ANALISTA OS SEGUINTE ENTENDIMENTOS A RESPEITO DA DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELA CPL, A SABER:

Resposta apresentada pela empresa licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli ao Ofício "S/N - CPL - PMJM" datado de 29/05/2020, oportunidade em que foram requisitadas as informações e demais esclarecimentos acerca do regime fiscal e tributário atualmente adotado pela referida empresa que, culminou por influenciar a composição dos valores das despesas/custos operacionais (tributários e previdenciários) integrantes da proposta comercial apresentada na Concorrência Pública nº 02/2019, em 10/02/2020.

Resposta do Contador/Analista:

Analisando o inteiro teor da "Resposta à diligência" emitida em 08/06/2020 (folhas 1.423 a 1.428 dos autos), pela empresa licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, onde consta a informação de que a referida empresa esteve enquadrada no regime tributário "Lucro Presumido" até 31/12/2019 e, a partir de 1º/01/2020 passou a ser optante pelo Simples Nacional (CNPJ/MF nº 14.808.488/0001-92 – identificação da matriz Liarth Limpeza Urbana Eireli).

Sendo assim, na condição de Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. – Eireli, a Liarth poderia optar por algum dos três regimes tributários distintos, previstos na legislação tributária vigente gerida e administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a saber:

I - Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime tributário simplificado criado para atender as pequenas empresas que faturam até R\$ 4,8 milhões anuais.

No caso, desde que a EIRELI não ultrapasse esse limite de faturamento, poderá aderir ao Simples e reduzir consideravelmente a carga de impostos/tributos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



Para isso, é preciso se atentar a algumas regras como não possuir débito com o INSS ou ter um cadastro fiscal regular.

A vantagem de optar por esse regime é poder pagar todos os impostos em uma única guia (Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS), com alíquotas adequadas ao seu porte e segmento.

II - Lucro Presumido

No regime de Lucro Presumido, os impostos são cobrados com base na projeção de faturamento da empresa, calculada a partir da receita bruta anual ou trimestral.

Logo, é uma opção de regime se a EIRELI ultrapassar os R\$ 4,8 milhões de faturamento ou tiver alguma vantagem em adotar as projeções de lucro.

III - Lucro Real

No Lucro Real, os impostos são calculados a partir do lucro líquido da empresa, com percentuais específicos para os principais impostos, de acordo com a atividade econômica.

É uma opção interessante para empresas com lucros lineares, e pode se encaixar nas perspectivas de uma EIRELI.

Considerando que a Liarth Limpeza Urbana Eireli esteve enquadrada no regime tributário Lucro Presumido até 31/12/2019, com a receita bruta anual de R\$ 88.777,92 e um Prejuízo Líquido apurado de R\$ 875.616,22 (CONFORME DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE FINDA EM 31/12/2018 (DRE encerrada em 31/12/2019 não disponível, face registro/autenticação no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED ter sido prorrogado até o dia 31/07/2020 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - RFB IN/RFB Nº 1950 DE 12/05/2020), apresentada pela supracitada empresa para comprovação da qualificação econômico-financeira – à folha 1.024 dos autos), os tributos e encargos previdenciários (alíquotas %), à época, foram os seguintes (considerando as atividades de prestação de serviços):

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ): é calculado sobre o faturamento dos últimos 12 meses da empresa (IRPJ: 15% sobre a parcela de presunção do lucro, mais 10% do que superar R\$ 60.000,00 de presunção no trimestre);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): é cobrada com base nos lucros da empresa e financia a seguridade social, com alíquota entre 9% e 20%;
- Programa de Integração Social (PIS): financia o seguro desemprego e o abono dos funcionários, com alíquotas de 1,65% para o lucro real, 0,65% para o lucro presumido e variável no Simples Nacional;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): incide sobre o faturamento e sua alíquota é de 7,6% para o lucro real, 3% para o lucro presumido e variável no Simples Nacional;
- Contribuição Previdenciária Patronal (CPP): é calculada sobre o valor da folha de pagamento, com alíquota fixa de 20%, com exceção do Simples Nacional;
- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS): é cobrado de empresas do setor comercial ou que comercializam produtos, com alíquotas que variam de 7% a 18%, conforme o estado (no Simples Nacional é de 1,25% a 3,95%);
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): é cobrado pelas prefeituras sobre o valor dos serviços prestados pelas empresas, variando entre 2% e 5% (no Simples é de 2% a 4,65%);
- Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): é cobrado de empresas que produzem ou importam mercadorias, de acordo com o valor de venda do produto e as taxas da tabela do IPI (no Simples a taxa padrão é de 0,5% para as indústrias).

Considerando os percentuais das alíquotas incidentes no regime tributário Lucro Presumido, a Liarth Limpeza Urbana Eireli recolheu e pagou os seguintes tributos e encargos previdenciários no ano-calendário 2018, conforme expostos na DRE finda em 31/12/2018 = VALOR TOTAL DE R\$ 121.014,83: ISSQN = R\$ 1.429,62 – COFINS = R\$ 2.663,23 – PIS = R\$ 577,04 – IRPJ = R\$ 4.261,34 – CSLL = R\$ 2.556,80 – PREVIDÊNCIA SOCIAL = R\$ 109.526,80

Já a partir de 1º/01/2020, a Liarth Limpeza Urbana Eireli passou a ser optante pelo regime tributário do Simples Nacional, estando sujeita à tributação de forma unificada (tributos municipal, estadual e federal e, os encargos previdenciários), com as seguintes faixas de receitas brutas anuais e alíquotas, conforme abaixo:

São seis faixas de receitas brutas totais (anuais) – Lei Complementar nº 155/2016:

- Até R\$ 180 mil: pagam entre 4% e 15,5%
- De R\$ 180 mil a R\$ 360 mil: pagam entre 7,3% e 18%
- De R\$ 360 mil a R\$ 720 mil: pagam entre 9,5% e 19,5% (FAIXA LIARTH) – ALÍQUOTA NOMINAL DE 13,50% E PARCELA A DEDUZIR DE R\$ 17.640,00
- De R\$ 720 mil a R\$ 1,8 milhões: pagam entre 10,7% e 20,5%
- De R\$ 1,8 milhões a R\$ 3,6 milhões: pagam entre 14,3% e 23%
- De R\$ 3,6 milhões a R\$ 4,8 milhões: pagam entre 19% e 30,5%

São cinco anexos e suas faixas de alíquotas:

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



- Anexo I: empresas de comércio com alíquotas de 4% a 19%
- Anexo II: fábricas e indústrias com alíquotas de 4,5% a 30%
- Anexo III: empresas de serviços de instalação, reparos, contabilidade, viagens, academia e saúde com alíquotas de 6% a 33%
- Anexo IV: empresas de serviços de limpeza (FAIXA LIARTH), vigilância, obras, construção de imóveis e serviços advocatícios com alíquotas de 4,5% a 33%
- Anexo V: empresas que prestam serviços de auditoria, jornalismo, tecnologia, publicidade, engenharia e serviços com alíquotas entre 15,5% e 30,5%

CÁLCULO DA ALÍQUOTA EFETIVA:

Para encontrar a alíquota efetiva é necessário aplicar a seguinte fórmula:

Alíquota Efetiva = $(RTB12 \times ALÍQ - PD) / RTB12$, onde:

RTB12 = Receita Bruta acumulada nos últimos 12 meses

ALÍQ = Alíquota nominal constante dos anexos I a V

PD = Parcela a deduzir constante dos anexos I a V

Para apurar o valor do Simples Nacional é só multiplicar a alíquota efetiva, calculada de acordo com a fórmula acima, pelo faturamento do mês.

Com o advento da Lei Complementar nº 155/2016 que, alterou a metodologia de cálculo do tributo Simples Nacional a partir do ano-calendário 2018, pode-se constatar que a empresa licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, CONFORME RESPOSTAS APRESENTADAS À DILIGÊNCIA EFETUADA PELA CPL (ÀS FOLHAS 1.423 A 1.428 DOS AUTOS) aplicou a sistemática correta de cálculo do Simples Nacional, com o uso da alíquota nominal de 13,50% (menos a parcela a deduzir de R\$ 17.640,00 = Receita Bruta de Serviços da 3ª. Faixa) e, finalmente, a alíquota efetiva de 6,15% que integrou a composição de custos/despesas da proposta comercial apresentada pela referida empresa licitante no referenciado certame licitatório; gerando o imposto Simples Nacional recolhido/pago em janeiro/2020 de R\$ 11.086,68 e, a consequente distribuição de tributos e encargos previdenciários, a saber:

IRPJ = R\$ 656,99 - NÃO COMPÕE O BDI DOS SERVIÇOS – CONFORME ACÓRDÃOS/DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU (CONSTA DA RESPOSTA DA LIARTH – RODAPÉ DA FOLHA 1.425 DOS AUTOS).

CSLL = R\$ 574,86 - NÃO COMPÕE O BDI DOS SERVIÇOS – CONFORME ACÓRDÃOS/DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU (CONSTA DA RESPOSTA DA LIARTH – RODAPÉ DA FOLHA 1.425 DOS AUTOS).

COFINS = R\$ 2.240,33

PIS/PASEP = R\$ 486,17

INSS/PPP = R\$ 7.128,33

ICMS E IPI = NÃO COMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança de regime tributário do Lucro Presumido para o Simples Nacional efetuada pela Liarth Limpeza Urbana Eireli a partir de janeiro/2020, é perfeitamente lícita e não contraria a atual legislação tributária emanada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, bem como, os Códigos Tributários de Estados e Municípios; principalmente, considerando que a referida empresa iniciou suas atividades em 02/01/2012 (consta nos autos, a certidão simplificada emitida em 20/01/2020 pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg); TENDO APRESENTADO UMA RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2018 DE R\$ 88.777,92 E UM PREJUÍZO LÍQUIDO DE R\$ 875.616,22 (DRE FINDA EM 31/12/2018) – OU SEJA, O REGIME TRIBUTÁRIO LUCRO PRESUMIDO TORNOU-SE INVIÁVEL PARA A SOBREVIVÊNCIA E A PLENA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA EMPRESA;

É importante frisar que, a Receita Bruta de Serviços no valor de R\$ 152.697,10 (refere-se aos doze meses do ano-calendário 2019) que efetivamente, compôs a base de cálculo do tributo Simples Nacional para o mês de janeiro/2020 (Mês de transição do Lucro Presumido para o Simples Nacional), ou seja, a base de cálculo do Simples Nacional vai corresponder aos doze meses anteriores da Receita Bruta de Serviços auferida pela empresa, gerando assim, o tributo Simples recolhido/pago pela Liarth no valor de R\$ 11.086,68 – valor este, referência para a formação dos custos/despesas da proposta comercial apresentada pela Liarth no certame licitatório;

Ao apresentar a proposta comercial para o Município de João Monlevade/MG com base no tributo Simples Nacional recolhido/pago em janeiro/2020 (R\$ 11.086,68), a Liarth Limpeza Urbana Eireli tem plena ciência de que caso venha se sagrar a vencedora do supramencionado processo licitatório, com o valor de proposta na cifra de R\$ 2.097.086,29 (prazo de doze meses de contrato) – estará consequentemente, elevando a cada mês o seu limite de Receita Bruta de Serviços para a formação da base de cálculo do Simples Nacional – PAGANDO ASSIM MAIS IMPOSTO DO SIMPLES NACIONAL, NÃO SENDO TAL OCORRÊNCIA, RAZÃO FUTURA PARA O PLEITO DE POSSÍVEL SOLICITAÇÃO

DAI

Stim

l

l

@

DM



DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E CONTRATUAL; LEVANDO-SE EM CONTA AINDA QUE, O OBJETO LICITADO É DESPESA DE NATUREZA CONTINUADA E DE GRANDE VULTO FINANCEIRO (PRORROGÁVEIS POR PERÍODOS IGUAIS E SUCESSIVOS DE DOZE MESES, ATÉ O LIMITE DE 60 MESES NOS TERMOS DO ARTIGO 57, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93);

Por fim, face ao exposto neste parecer, entendo que a proposta comercial ofertada pela Liarth Limpeza Urbana Eireli mostra-se razoável e muito vantajosa para o Município de João Monlevade/MG (artigo 3º da Lei Federal 8.666/93), constatando-se que há um desconto percentual de 20,68% (= R\$ 546.734,07) sobre o valor estimado pela Administração Municipal na cifra de R\$ 2.643.781,75; SENDO A REFERIDA PROPOSTA COMERCIAL OFERTADA PELA LIARTH PLENAMENTE EXEQUÍVEL, SEGUNDO OS TERMOS E CRITÉRIOS DO ARTIGO 48 DA LEI FEDERAL 8.666/93 – HAJA VISTO QUE, O VALOR DA PROPOSTA SERIA CONSIDERADO INEXEQUÍVEL SE INFERIOR A R\$ 1.611.029,27 (CONSOANTE PARECER EMITIDO EM 16/06/2020 PELO ENGENHEIRO CIVIL MUNICIPAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ESTIMATIVA DE VALOR DO OBJETO LICITADO – JÚLIO BRUNO LEITE JÚNIOR - ÀS FOLHAS 1.430 A 1.433 DOS AUTOS).

FIRMO O PRESENTE PARECER E ENTENDIMENTO. HALLAN CHARLES SOUZA MACIEL.
Contador CRC/MG 56.117"

Pela análise das manifestações apresentada pelo Contador Municipal verificamos que ele concluiu pela ausência de qualquer impropriedade na proposta de preços apresentada pela empresa Liarth Limpeza Urbana Eireli, principalmente porque a esta não se encontra inexecutível.

VII - CONCLUSÕES

Os pareceres técnicos emitidos pelo Engenheiro Civil e principalmente pelo Contador Municipal deixam claro que inexistem maiores máculas capaz de gerar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante LIARTH, haja vista que esta se encontra razoável e mais vantajosa para a Administração Municipal, o que prejudica o acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente EMMPEC.

Registre-se que a conferência das planilhas de quantitativos e valores e das composições de custos dos licitantes habilitados e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Setor de Engenharia, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura quanto a este ponto.

Para resguardar a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes, deve a Administração Pública observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais estabelecem:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Handwritten signature]



Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Nesse sentido, no presente caso, o edital da Concorrência Pública nº 02/2019 cuidou de exigir a inclusão na proposta de preços a ser apresentada pelas empresas licitantes de Planilha de Preços referência, conforme Anexo VIII - item 10.1.8 do edital, a Composição de Custos Unitários com a discriminação das despesas previstas no Anexo IX - item 10.1.9 do edital, e o Cronograma físico-financeiro dos serviços, conforme Anexo X - item 10.1.10 do edital, além de outras necessárias ao objeto da licitação, confira-se:

"10.1.8. Preço por tonelada de resíduos domiciliares e comerciais coletados e compactados, transportados até o seu destino final, detalhados em planilha, com todos os seus componentes, respectivos preços unitários e total, expressos em moeda corrente e com base no mês de apresentação da proposta, devendo ser considerados todos os tributos, encargos sociais, previdenciários, securitários, instalação, transportes e quaisquer outros ônus que incidam sobre os serviços objeto desta licitação, inclusive as despesas de comunicação e demais despesas de expediente, conforme planilha de preços referência, anexo VIII deste edital;

10.1.9. Composição de custos unitários, conforme anexo IX.

10.1.10. Cronograma físico-financeiro dos serviços, conforme anexo X;"

Ainda, asseverou o edital da licitação que o licitante, ao apresentar a proposta de preços, significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições desta licitação e total sujeição à legislação pertinente, senão vejamos:

"10.3. A apresentação da proposta por parte da licitante significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições desta licitação e total sujeição à legislação pertinente.

E continua o edital afirmando que serão desclassificadas as propostas que não atendam aos requisitos deste instrumento convocatório, bem como apresente total, global ou unitário simbólico, superestimado, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, da seguinte forma:

"11.8. Serão desclassificadas as propostas que:

11.8.1. Não atenda aos requisitos deste instrumento convocatório."

(...)

11.8.4. Apresente preço total, global ou unitário simbólico, superestimado, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93;"



Neste contexto, as análises técnicas do Setor de Engenharia do Município de João Monlevade, por seu engenheiro civil, e do Contador Municipal assegurou devidamente que a proposta de preços apresentada pela empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI não apresentaram impropriedades.

O licitante que apresenta suas propostas em desconformidade com o exigido no edital merece ser desclassificado, por clara desobediência as regras estabelecidas no certame, em devido cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso em apreço.

Um princípio basilar e norteador da licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo, conforme equivocadamente pretende a recorrente.

Sendo assim, restou cumprida por parte da LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI as aludidas determinações contidas no edital, conforme manifestações apresentadas pelo Engenheiro Civil do Município, pelo Contador Municipal, e pela própria empresa que foi notificada para apresentar seus esclarecimentos após diligências requeridas (folha 1.400).

Por outro lado, em relação ao recurso administrativo adesivo apresentado pela empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, verificamos que não há previsão de cabimento de recurso adesivo em sede de licitações, ante a ausência de previsão no art. 109, da Lei de Licitações, devendo ser respeitado o princípio da legalidade. Mesmo se assim não o fosse, cumpre esclarecer que os fundamentos utilizados pela empresa LIARTH para manutenção de sua classificação podem ser perfeitamente utilizados para classificação da proposta da empresa EMMPEC.

Portanto, considerando as conclusões dispostas nas análises técnicas constantes no relatórios emanados pelo Engenheiro Civil e Contador do Município, há que ser mantida inalterada a decisão que corretamente reconheceu a classificação da proposta da empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, ante o atendimento das exigências constantes no edital, em estrito cumprimento aos princípios norteadores da conduta do Administrador Público, notadamente o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em conclusão, a CPL decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, do recurso administrativo apresentado pela empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para, ao final, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, visando manter inalterada a decisão que procedeu na classificação da melhor proposta apresentada por parte da empresa licitante LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



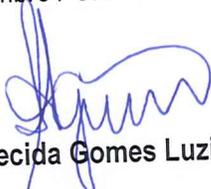
as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público.

A CPL também decide pelo não conhecimento do recurso administrativo adesivo apresentado pela empresa LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI, ante a ausência de previsão no art. 109, da Lei de Licitações.

João Monlevade, 27 de Julho de 2020


Angélica Maria Silva Bueno Drumond
- Membro / CPL-


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL-


Selma Aparecida Gomes Luzia
- Membro / CPL-


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL-


Carmem Augusta Braga Maciel
- Membro / CPL-

Fernanda Emilia Ivens Silveira
- Membro / CPL-


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade
- Membro / CPL-